

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:

PAR - 103/2019 26/03/2019 16:33 DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 27/Març o/2019 APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE:

29/09/2020

Referente ao PROCESSO Nº 229/2018 - PROJETO DE LEI nº 175/2018 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARECER nº 103/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 175/2018, contido no Processo nº 229/2018.

O Projeto de Lei ementado é de iniciativa do Vereador Velocino Uez e estabelece a obrigatoriedade de as empresas de telefonia verificarem a área de cobertura antes de efetuar a venda de número de telefonia móvel no âmbito do Município de Caxias do Sul.

O Projeto de Lei estabelece que "as empresas operadoras de telefonia móvel deverão, antes de efetuar a venda de número de telefonia móvel, verificar se no local de residência do comprador existe cobertura do serviço, matéria que interfere diretamente na prestação dos serviços de telecomunicação, cuja competência é privativa da União, como estabelecem os arts. 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República:

"Art. 21. Compete à União:

. . .

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

. . .



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

Nesse sentido são as decisões do Supremo Tribunal Federal, como se demonstra na ementa abaixo colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA ACÃO. LEI Nº 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO COMPETÊNCIA Á EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. 2. É inconstitucional por vício formal, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou dce internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito. Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Melo; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.478, Redator do Acórdão Min. Luiz Fux; ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 5.585, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.615, Rel. Min. Nélson Jobim. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.273. de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade.

De outra banda, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) determina que normas concernentes à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços são privativas à União e aos estados federados.

No caso concreto, temos que o projeto analisado, ao pretender regular relação de consumo entre particulares, determinando uma conduta a ser observada pelos estabelecimentos a que se refere, adentra em área de competência legislativa da União e dos Estados, o que torna a proposição juridicamente inviável.

Em assim sendo, inobstante seu mérito e a louvável iniciativa do Vereador em propor a matéria, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Caxias do Sul, 25 de março de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO Presidente - CCJL - PTB ALCEU JOÃO THOMÉ FELIPE GREMELMAIER (Relator) Vereador - PTB PAULA IORIS PAULO FERNANDO PERICO Vereador - PSDB Vereador - MDB